

TEORIA DA JUSTIÇA: SUA RELEVÂNCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PRÁTICA JURÍDICA ÉTICA E DEMOCRÁTICA¹

THEORY OF JUSTICE: RELEVANCE FOR CONSTRUCTION OF AN ETHICS AND DEMOCRATIC LEGAL PRACTICE

Natércia Sampaio Siqueira

Procuradora-Fiscal do Município de Fortaleza.
Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.
Mestre em Direito Tributário pela
Universidade Federal de Minas Gerais.
Professora do Programa de Pós-graduação em Direito
da Universidade de Fortaleza
E-mail: naterciasiqueira@uahoo.com.br

Marcelo Sampaio Siqueira

Procurador-Chefe da Prodesp do Município de Fortaleza.
Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.
Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará.
Professor Titular V da Faculdade 7 de Setembro.
E-mail: msiqueira@siqueiraiapi.com.br

Sumário: 1 Introdução; 2 Os desafios da assistematização e do subjetivismo; 3 Dworkin e Perelman: da verdade à interpretação e argumentação; 4 Para a construção de um Direito sério e responsável; 4.1 O conhecimento totalizante; 4.2 Incursão pela Filosofia; 4.3 A Teoria da Justiça; 5 Considerações finais; Referências.

Contents: 1 Introduction; 2 The challenges of unsystematic and subjectivism; 3 Dworkin and Perelman: from truth to interpretation and argumentation; 4 To construct a serious and responsible Law; 4.1 The

¹ Versão modificada e ampliada do texto contido no capítulo 14 do livro: SIQUEIRA, Natércia Sampaio (Coord.) **Teoria da justiça**: reflexões contemporâneas. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2015.

totalizing knowledge; 4.2 Incursion by Philosophy; 4.3 Theory of Justice; 5 Final considerations; References.

Resumo: O presente artigo aborda a Filosofia como fonte de significado para o conhecimento, burilamento e construção de eixos de valores imprescindíveis à escorreita interpretação das normas. Defende a ideia de que a positivação dos direitos naturais por textos constitucionais não significa o fim da análise filosófica do Direito. E evidencia que o enfoque da teoria da justiça do Direito de Dworkin e Perelman permite a integração dos eixos axiológicos sob os quais se desenvolve o Direito e sua construção prática.

Palavras-chave: Filosofia do Direito. Interpretação. Construção do Direito.

Abstract: This article discusses the Philosophy as a source of meaning for knowledge, improvement and building values axes essential to the correct interpretation of the rules. Advocates the idea that the establishment of natural rights by constitutional texts doesn't mean the end of philosophical analysis of Law. And put in evidence that the focus of Dworkin and Perelman's Law justice theory allows the integration of axiological axes under which develops the Law and its practical construction.

Keywords: Philosophy of Law. Interpretation. Build of Law.

1 Introdução

A constitucionalização dos direitos naturais no contexto de redemocratização demandou uma rápida adaptação hermenêutica e institucional da prática jurídica brasileira. Dentre inúmeros efeitos positivos da iniciativa alguns riscos se descortinam: o subjetivismo, a arbitrariedade, a assistemática. Nesse panorama, levanta-se a tese de que o estudo da Filosofia do Direito, em especial da teoria da justiça, mostra-se elementar para remediar o caráter casuístico e por vezes arbitrário de uma prática jurídica que se tem revelado eminente, axiológica.

Para tanto, empregando pesquisa bibliográfica, com esteio na doutrina nacional e estrangeira, o presente trabalho desenvolve-se pelo seguinte roteiro: em primeiro momento analisa as

características da prática jurídica brasileira que hoje se fazem sentir. Posteriormente trabalha a natureza do Direito como prática interpretativa e de argumentação. Em um terceiro momento analisa o necessário enfoque totalizante do Direito, com especial ênfase na Filosofia. Ao final, discute a relevância da abordagem pela teoria da justiça do Direito Positivo, de maneira que a prática jurídica se vá estruturando de forma séria, racional e coerente; portanto legítima, uma vez que apta a angariar a adesão do auditório.

O objetivo do trabalho é analisar se a Teoria da Justiça possibilita que se identifiquem os critérios axiológicos integradores do Direito, de maneira que a prática jurídica vá se construindo de forma intencionalmente coerente e sistemática.

2 Os desafios da assistemática e do subjetivismo

Enquanto na Europa, já no início do século XX, passou-se a questionar o positivismo jurídico, o silogismo legal e a analogia do fenômeno jurídico aos fenômenos naturais, no Brasil, durante boa parte do mesmo período, manteve-se a perspectiva legal, formalista e imputacional do Direito. Inclusive durante a sua segunda metade, o que se explica pelo advento da ditadura militar, que por coerência ideológica afastava do Judiciário e dos aplicadores do Direito a possibilidade de vivenciá-lo mediante análise crítica e axiológica. O Direito se caracterizava pela força: era Direito enquanto dotado de coação e coerção pelo Estado.

Ocorreu, entretanto, rápida guinada na forma de se pensar, conceber e vivenciar o Direito com o fim da ditadura militar e a promulgação da Constituição de 1988. Sem que nunca se tivesse tido uma efetiva experiência histórica, política e social dos vários princípios e funções que foram albergados pelo texto pluralista de 88, o Brasil vê-se às voltas com uma carta constitucional verdadeiramente democrática, que passou a abrigar aspirações de diferentes ordens axiológicas.

O novo texto constitucional, por sua vez, demandou uma rápida adaptação institucional e hermenêutica do Direito brasileiro, resultando em uma série de consequências: a “fundamentalização” “acrítica” e “casuística” do Direito. “Fundamentalização”, porque a hermenêutica constitucional que se passou a praticar,

pretensamente compatível com a nova constituição democrática, adota por pressuposto lógico a prevalência dos princípios e regras constitucionais sobre as leis, decretos e demais entes normativos. Por consequência, a política legislativa viu-se superável pela juridicidade constitucional, com a crescente subjugação da Política ao Direito. “Acrítica”, porque a nova abordagem hermenêutica passou a ser adotada com matizes dogmáticos. Mas não só: a inserção aligeirada de princípios hermenêuticos, como o da proporcionalidade, a orientar o sopesamento principiológico, tem levado à adoção do subjetivismo escondido nas dobras das peculiaridades fáticas sem consideração crítica, coerente e efetivamente substancial dos princípios constantes da Constituição Federal. Por consequência, vai-se construindo e costurando um Direito tópico e “casuístico”, sem preocupações com a sistematidade e a coerência.

A acriticidade e a ausência de coerência na interpretação jurídica respondem, por sua vez, pela falha no que se pode falar da qualidade hermenêutica do Direito. Tanto mais grave, quando prolifera a cultura do silogismo dos precedentes, muitas vezes construídos ao sabor do subjetivismo disfarçado nas prioridades e urgências do caso concreto. Do silogismo legal, corre-se o risco da adoção do silogismo do precedente: a acriticidade e consequente carência ética prosseguem, mas de forma mais sorradeira do que no silogismo legal, já que o precedente, a materializar a pretensa técnica hermenêutica do silogismo, estaria a atender à axiologia democrática própria da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, torna-se mais do que relevante o Estudo da Teoria da Justiça, que propicia manancial crítico, coerente e ético ao Direito, apto a legitimá-lo na cultura democrática. A positivação dos direitos naturais não significa o final da incursão dos estudos jurídicos no âmbito da Filosofia; ao contrário! A indefinição semântica de expressões como liberdade, dignidade e equidade, que aqui são mencionadas a título de exemplificação, demanda mais do que a análise das urgências fáticas e do que a arguição de novas certezas apriorísticas e dogmáticas. Antes, faz-se fundamental o conhecimento e estudo da Filosofia. Mais especificamente da justiça, que possibilita a identificação do critério basilar de distribuição dos bens sociais primários no contexto iminente de escassez de recursos.

É fundamental, no momento já se pode fazer essa afirmação, que se busquem e pensem critérios axiológicos de legitimidade, integração e coerência do Direito que possibilitem a vivência de uma prática jurídica ética e responsável. Tal busca não se esgota em textos normativos ou peculiaridades fáticas. Antes, envolve atividade bem mais complexa, reflexiva e refinada. É o que se pretende demonstrar no decorrer deste trabalho.

3 Dworkin e Perelman: da verdade à interpretação e argumentação

Na busca de delimitar os elementos necessários à construção de uma prática jurídica ética, opta-se por adotar como marco teórico a compreensão de que o Direito é prática, eminente, interpretativa e argumentativa. Da primeira afirmação, obtém-se conhecimento de Dworkin (2011), que há tempos trata a questão do ceticismo a partir da indagação da possibilidade de se trabalhar o Direito sob a perspectiva da resposta correta. E ele o faz mediante a concepção de que o Direito não é questão semântica, mas interpretativa. Ou seja: o jurista não possui a tarefa de definir o conteúdo semântico das palavras nas quais vazados os precedentes e textos normativos: antes, cabe-lhe interpretar o Direito como um todo, na busca de revelá-lo em suas melhores luzes na resolução do caso concreto.

O trabalho do jurista seria parecido com o do dramaturgo, que se debate sobre a maneira de melhor adaptar um texto teatral de outrora aos dias contemporâneos, ou do crítico de arte, que se questiona acerca do significado de um quadro, ou do romancista em cadeia (DWORKIN, 2011). Ambas as empreitadas são interpretativas e constitutivas: busca-se ser fiel à integralidade do dado interpretado, mas com o propósito de revelá-lo com as melhores luzes no caso concreto. São, portanto, tarefas do jurista: fidelidade e criação.

Ainda importa ressaltar que Dworkin confere destaque especial à coerência, que aliás passará a ser uns dos elementos onipresentes em sua vasta obra, que trata da hermenêutica ao liberalismo, de pornografia ao aborto, da arte ao mercado. Em se tratando propriamente de hermenêutica, adota como melhor

concepção interpretativa do Direito aquela que o compreende como a “integridade” de princípios:

A integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção. Uma instituição que aceite esse ideal às vezes irá, por essa razão, afastar-se da estreita das decisões anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema. (DWORKIN, 2011, p. 264).

A integridade revela a coerência e sistematicidade do todo. O Direito é, então, prática interpretativa, realizada mediante esforço de coerência com o todo. Como tal, não implica mera compreensão de como um fato ou instituto funciona:

Can you imagine a moral philosopher speaking that way? “I will tell you how morality works – progressive income taxes are wicked – but no one can understand why they are wicked. You must understand Morality as She is – absurd”. It is always appropriate to ask why morality requires what we say it does, and never appropriate to say: it just does. Very often, of course, we cannot say much more than that. We might say: “Torture just is wrong, and that’s all there is to it”. But this is only impatience or lack of imagination: it expresses not responsibility but its opposite. (DWORKIN, 2011b, p. 115).²

Antes, a interpretação é compreendida como “correta” quando é exposta mediante razões adequadas, o que demanda articulação coerente:

² Tradução livre dos autores: “Você pode imaginar um filósofo moral falando assim: ‘Eu vou dizer-lhe como a moralidade funciona – impostos progressivos são perversos - mas ninguém consegue entender porque o são. Você deve entender a moralidade como ela é – absurda. É sempre apropriado perguntar por que a moralidade exige o que nós dizemos que ela faz, e nunca dizer: ela simplesmente faz. Na maioria das vezes, é claro, nós não podemos dizer muito mais do que isso. Poderíamos dizer: ‘Torturar é simplesmente errado, e isso é tudo que se pode dizer desse ato’. Mas isso é apenas impaciência ou falta de imaginação: não expressa responsabilidade, mas o seu contrário.”

[...] The truth of any true moral judgment consists in the truth of an indefinite number of other moral judgments. And its truth provides part of what constitutes the truth of any of those others. There is no hierarchy of moral principles built on axiomatic foundations; we rule that out when we dismiss morons from our ontology (DWORKIN, 2011b, p. 117).³

Mas compreender o Direito como prática interpretativa, que se constrói pela exposição coerente de razões adequadas e não pela demonstração de um fato, pressupõe o esforço do diálogo. Sobre propriamente a prática do diálogo, desde meados do século XX já se dedica Perelman (1999), ao afirmar que o Direito não se realiza pela lógica formal da demonstração, mas pela lógica da argumentação, mediante provas dialéticas com o propósito do convencimento do auditório. Antes da verdade, que a todos submete, a prática jurídica se realizaria pelo esforço de persuasão sobre o preferível, o que pressupõe a integração de seus partícipes na construção de um diálogo jurídico (PERELMAN, 1999).

É rica a imagem que Perelman oferece: o Direito, antes de realizar-se por demonstração formal de subsunção do fato à norma e de aplicação desta àquele, realiza-se pela argumentação razoável, com o propósito de obter a aceitação do auditório. Nessa prática, o Direito ganha em legitimidade e democracia, visto que antes do império da lógica indutiva/dedutiva, passa-se à aceitabilidade dos argumentos.

Para que uma teoria seja considerada válida ou correta, não carece de ser logicamente enquadrável em parâmetros textuais preexistentes. Antes, demanda ser aceita, compreendida e legitimada pelo auditório; ou seja, pelas partes a quem se dirige, assim como a sociedade como um todo. A retórica enreda-se pelo esforço de persuasão e aceitação, o que exige conexão com a realidade, com os sentimentos e perspectivas sociais então vigentes. Mais ainda: o empenho de se construir uma prática interpretativa que soe séria e racional, portanto, aceitável.

³ Tradução livre dos autores: “A verdade de qualquer julgamento moral consiste na verdade de um indefinido número de outros juízos morais. E sua verdade provê parte do que constitui a verdade de qualquer desses outros. Não há hierarquia de princípios morais construídos em axiomática. Fundações; nós as descartamos quando afastamos partículas morais da nossa essência.”

4 Para a construção de um Direito sério e responsável

A apropriação de que o Direito é prática interpretativa, realizada na forma do diálogo, cuja meta imediata consiste na adesão à exposição séria e coerente do todo interpretado, demanda a incursão metadisciplinar pelo Direito, tanto para o conhecimento totalizante do fato como para o conhecimento totalizante da norma. A prática jurídica e o ensino tornam-se mais complexos com a apropriação da perspectiva de que o Direito não se realiza como demonstração de fatos, mas pela construção de razões adequadas e coerentes, aptas a ganhar a adesão do auditório mediato e imediato; por isso mesmo, legítimas.

4.1 O conhecimento totalizante

Não apenas nas questões de fato, como na compreensão mesmo da norma, o Direito não se revela apto a ser construído mediante atividade autista da realidade. A conexão com a realidade revela-se fundamental como elemento de aceitação, adesão e retórica; por consequência, de legitimação democrática da prática jurídica. Sem que se proceda ao processo de conhecimento no contexto do objeto cognoscível, é rarefeita a efetiva possibilidade de compreensão entre as partes envolvidas no fenômeno jurídico.

Mais do que causa de corrupção do Direito, o conhecimento totalizante do fenômeno jurídico é fator de compreensão mútua e recíproca. Ou seja, antes de se depurar o objeto do ambiente, como se este prejudicasse a pureza, cientificidade e autenticidade daquele, há que se compreender o objeto jurídico em inserção no meio. O Direito é objeto cultural, ou seja, integra uma cultura; isso se considerada como forma específica de manifestação de determinado povo. Em integrando, por via de consequência, a forma específica de como determinado povo se manifesta, o Direito deve ser pertinente à realidade que regula; deve ser propositadamente compreendido no contexto em que é produzido, de forma que seja apreendido como fenômeno inerente ao seu povo.

Isso significa que antes do conhecimento “especializado” da norma, pelo qual o fato seria apreensível numa relação de identidade com o texto, seja da lei ou de algum precedente judi-

cial, a prática jurídica deve aventurar-se pela multiplicidade do conhecimento, com enfoque no contexto, no global, no multidimensional e no complexo (MORIN, 2007). O Direito como um todo deve ser observado e compreendido na realidade em que é realizado, em conexão com os aspectos axiológicos, culturais e psicológicos dos agentes e destinatários e em consideração aos seus efeitos econômicos, culturais e sociais, mediante análise complexa a conectar todos esses aspectos. Várias abordagens epistemológicas têm sido trabalhadas nesse sentido.

Nos Estados Unidos, a Universidade de Chicago desenvolveu uma nova metodologia denominada de Law and Economics, na qual as leis e relações econômicas são analisadas com o intuito de adaptá-las e aplicá-las ao Direito, com o propósito imediato e principal de torná-lo eficiente. Mas não é só. Questões ligadas à bioética, como aborto, tratamento com célula tronco e eutanásia, dentre tantas outras, demandam incursão na ética médica com o propósito de elucidar a natureza das oposições que comumente lhes são levantadas: seriam fruto de concepções religiosas, filosóficas ou morais repletas de preconceitos e subjetivismos ou encontrariam respaldo na compreensão da Medicina do que seja a vida? De outra sorte, a análise de dados médicos sobre aborto e eutanásia permite apreender o impacto dessas práticas na saúde pública, possibilitando a catalogação, de forma racional e científica, dos seus efeitos negativos e positivos nas políticas públicas e no desenvolvimento social.

Em síntese, ao deparar com um caso jurídico, o aplicador ou o operador do Direito deve delimitar o fato, mas analisar de forma eficiente elementos sociais de natureza determinada ou não, que podem valorar a escorreita interpretação da norma aplicável. Recentemente, em outubro de 2015, no processo Ext 1405⁴/DF - Distrito Federal, o Min. Luiz Fux, relator do processo, asseverou:

Como toda interpretação que se faz em torno dos chamados conceitos indeterminados, essa expressão deve ser objetivo de uma hermenêutica que leve em conta

⁴ Ext. 1405, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, Acórdão Eletrônico DJe-251 Divulg 14-12-2015 Public 15-12-2015.

todas as circunstâncias fáticas e jurídicas da situação. Como comumente se diz no âmbito da teoria do direito, trata-se de uma interpretação *all things considered* (consideradas todas as coisas).

Em suma, a compreensão contextualizada do Direito no meio em que é praticado permite não apenas o entendimento mútuo entre agentes, aplicadores e destinatários, o que fomenta a legitimidade da prática jurídica, como areja o direito a outros ramos do conhecimento, o que lhe possibilita eficiência, clareza, racionalização e mesmo pertinência. Sem que se negue a especificidade do evento jurídico, ele não o é de forma isolada: ele integra uma realidade, a qual se presta a organizar, cabendo-lhe, por essa razão, ser-lhe pertinente e assimilável.

4.2 Incursão pela Filosofia

Por outro lado, a norma jurídica não se limita à lei, alcançando a Constituição, que se encontra em posição de supremacia em relação àquela. A constituição, por sua vez, nos muitos Estados ocidentais, adquiriu caráter normativo e adotou princípios do Direito Natural: igualdade, justiça, liberdade, solidariedade e dignidade são exemplos. Tal alteração de perspectiva – positivamente constitucional do Direito Natural – não superou a necessidade do enfoque filosófico do Direito; pelo contrário. A Filosofia torna-se fundamental para que a prática jurídica possa incurssionar por esses grandes marcos axiológicos sem descambar em subjetivismo e arbitrariedades.

É bem verdade que mesmo o positivismo demandou explicações de ordem filosófica e metodológica. Entretanto, permitiu a segmentação entre Direito e Filosofia, ao criar a ilusão de que as questões jurídicas se resolveriam pela lei, sem indagações sobre o correto e o justo. Mas a normatização e constitucionalização dos direitos fundamentais trouxeram a Filosofia de volta ao Direito, propiciando a construção de uma prática jurídica que comumente se questiona acerca da justiça da aplicação do texto normativo ao caso concreto.

Mas, nesse proceder, não é demais uma vez mais alertar, corre-se o risco do subjetivismo. Tanto maior com a incorporação

da técnica hermenêutica do sopesamento, que pressupõe a igualdade hierárquica dos diversos princípios e valores que integram a Constituição, com status de direitos fundamentais. A prioridade se daria, apenas e tão somente, no caso concreto, a depender das urgências e vicissitudes que apontassem para a prevalência de determinado princípio em relação a outro. Por esse proceder, não apenas não se leva em consideração a coerência, que aparece em diversos autores como elemento ético e hermenêutico imprescindível à correção e justiça de determinado pensamento ou interpretação, como faz-se das urgências do fato o Cavallo de Troia do subjetivismo do intérprete e aplicador.

Para além do sopesamento, deve-se incursionar pela Filosofia na compreensão desses eixos axiológicos, que compõem – e em alguma medida sempre compuseram –, o pensamento ocidental. A liberdade, a dignidade, a tolerância, a justiça, a autonomia, o arbítrio e mesmo o Direito são, de longa data, objeto de reflexão séria, ponderada e racional pelos maiores pensadores e artistas. A arte, em larga medida, nada mais é do que a manifestação estética desses valores.

Ou seja: a liberdade, a dignidade e a justiça, dentre outros valores, não se revelam como conteúdo aprioristicamente esgotável em sua literalidade, absolutamente cognoscível pela leitura textual da Constituição e outros documentos. Não são realidade que se possa encerrar em determinado momento ou documento histórico, ao qual uma remissão bastaria à sua compreensão e legitimação. Antes, apresentam conteúdo denso, complexo, analítico e sistemático. Como eixos axiológicos fundamentais ao Direito, eles o conduzem para outros ramos do conhecimento, em especial a Filosofia, que constitui a grande fonte de significado para o conhecimento, o burilamento e a construção desses eixos de valores.

4.3 A Teoria da Justiça

A Filosofia oferece o manancial de conteúdo indispensável para que se construa uma interpretação séria, racional e coerente do Direito. Este, como prática interpretativa, implica a compreensão coerente e sistemática do todo, que se revelaria séria, ética e fiel. Por via de consequência, apta a obter adesão do auditório.

Substância e coerência são elementos que se exigem da construção de uma interpretação séria. Por esse parâmetro, o enfoque da Teoria da Justiça revela-se elementar para a construção de uma prática jurídica ética, responsável e legítima. Isso porque a justiça tanto oferece a substância como a coerência para que se possa compreender o Direito, a partir dos seus eixos axiológicos cardeais, como um todo integrado.

Para se compreender essa assertiva, importa uma primeira afirmação conceitual basilar: a justiça trabalha com os critérios elementares de distribuição de bens, sejam eles riqueza, prerrogativas, prestígio, poder, funções, cargos, liberdades ou direitos. Não por menos, as questões de justiça estendem-se desde a esfera política até à esfera econômica e privada, fornecendo subsídios às mais elementares indagações sobre as instituições sociais basilares de uma democracia: existem princípios prévios de justiça que sejam condicionantes do processo político democrático ou ele possui plena disponibilidade sobre o conteúdo de suas decisões? A fundamentalização e a judicialização do Direito, ao reconhecerem uma crescente gama de princípios e direitos prévios e condicionantes do processo político democrático, são compatíveis com a democracia? O reconhecimento da igualdade e da liberdade como princípios elementares da justiça em uma democracia aplica-se à esfera privada ou limita-se ao espaço público? O paternalismo e o corporativismo estatal são compatíveis com os ideais democráticos? Qual o limite para obter implementação de políticas sociais: o mercado apresenta elementos axiológicos que devem ser observados como condicionantes à redistribuição de renda e patrimônio? É justo que uma pessoa possua maior riqueza, recursos, poder e prestígio do que outras em razão das suas aptidões e talentos naturais? As características referentes ao sexo, idade, raça, família, assim como as debilidades físicas e mentais, devem ser levadas em consideração por uma política pública de distribuição de riqueza e alocação de direitos?

As respostas a esses questionamentos basilares às mais relevantes instituições sociais, a exemplo da Política, da Economia, do mercado, do Direito, da família e da cultura, devem ser buscadas mediante o burilamento e a construção de critérios elementares de distribuição dos bens sociais. Em diferentes momentos, diferentes foram os critérios adotados: pelo pensamento grego,

os critérios de distribuição dos bens sociais eram elaborados mediante perspectiva teleológica, o que teve prosseguimento durante o pensamento cristão medieval. Apenas com autores modernos e contemporâneos se passou a pensar a agência humana tanto na Política, como na Economia, na Ética e na história de vida pessoal. Com isso, a liberdade e a responsabilidade passaram a funcionar como principais critérios de distribuição de bens sociais em uma sociedade democrática.

Ou seja, a teoria da justiça fornece os critérios mediante os quais se deve analisar a distribuição basilar dos bens e recursos sociais em determinada sociedade. Ela permite que se vá construindo uma compreensão coerente e integrada dos vários institutos que compõem sua base. Fortalece, por via de consequência, a legitimidade da axiologia que informa a estrutura social: isso ao partir-se do pressuposto de que a coerência e a publicização são elementos importantes para a aceitação de determinado dado.

Poder-se-ia tratar de vários pensadores que fazem a conexão entre o correto e a coerência por repelirem a arbitrariedade do pensamento justo: Kant, Hanna Arendt, Dworkin. Isso sem falar que a tradição do pensamento judaico-cristão resguarda a coerência como um de seus elementos formais prioritários à ação correta, o que pode ser lido na proibição de “se fazer ao outro o que não se gostaria que fosse feito a si mesmo”. O Justo e o ético exigem o elemento formal da coerência; o mandamento de se construir respostas e ações de forma integrada e não arbitrária. É precisamente sob esse enfoque que atua a teoria da justiça: fornece os critérios axiológicos elementares da distribuição basilar de bens sociais, a partir dos quais se estruturam as instituições cardeais de uma sociedade. O foco na justiça possibilita a construção de um Direito integrado, que vá tratando dessas questões estruturais referentes à política, à judicialização, à família, à propriedade e ao mercado de forma coerente e, por isso mesmo, identificável e compreensível.

Ou por outras palavras, a Teoria da justiça, ao integrar o Direito à sua axiologia fundamental, disponibiliza a identificação de um critério coerente de informação, o que, por via de consequência, o torna disponível ao debate e à efetiva apropriação pela cultura democrática de uma sociedade.

5 Considerações finais

A positivação dos direitos naturais por textos constitucionais não significa o fim da análise filosófica do Direito. Pelo contrário! A liberdade, a dignidade e a justiça, dentre outros valores, não se revelam com conteúdo aprioristicamente esgotável em sua literalidade, absolutamente cognoscível pela leitura textual da Constituição e de outros documentos. Não são realidade cuja gênese se possa locar em determinado momento ou documento histórico, de forma que a mera remissão bastaria à sua compreensão e legitimação. Antes, apresentam conteúdo denso, complexo, analítico e sistemático. Como eixos axiológicos fundamentais ao Direito, arejam-no para outros ramos do conhecimento, em especial a Filosofia. A Filosofia é a grande fonte de significado para o conhecimento, o burilamento e a construção desses eixos de valores.

Em especial, o enfoque na teoria da justiça revela-se primordial à construção de uma prática jurídica ética e legítima. A “justiça” trabalha com os critérios elementares de distribuição de bens, sejam eles riqueza, prerrogativas, prestígio, poder, funções, cargos, liberdades ou direitos. Não por menos, as questões de justiça estendem-se desde a esfera Política, até à esfera Econômica e privada. Dessa forma, ao trabalhar-se com a teoria da justiça, possibilita-se o enfoque coerente e integrado dos vários institutos que compõem a base de uma sociedade.

No que de perto interessa à prática jurídica, o enfoque na teoria de justiça do Direito Positivo favorece a construção coerente e sistemática do Direito, uma vez que permite e possibilita a demarcação do elemento integrador dos eixos axiológicos sob os quais se desenvolve, constrói e vivencia essa Ciência. A coerência, por si, é elemento formal necessário ao sentimento de racionalidade e seriedade da prática jurídica. Mas ela também auxilia na publicidade: por levar ao conhecimento os critérios integradores definidos e específicos, torna possível que a sociedade se aproprie desses eixos axiológicos elementares. E os descortine, trabalhe, debata e integre à cultura pública democrática de forma intencional e deliberada.

Referências

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011a.

_____. **Justice for hedgehogs**. Massachusetts: Harvard University Press, 2011b.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. Silva e Jeanne Sawaya. 12. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unesco, 2007.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermentina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.